



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.903052/2012-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.059 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA - IRRF
Recorrente AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10183.903054/2012-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.058, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Em análise ao PER/DCOMP apresentada pela no período em questão, com referência a utilização de eventual crédito retido a maior para compensação, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório. No documento, o agente atesta que o crédito indicado na declaração acima citada para a compensação teria sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não havendo, portanto, qualquer saldo disponível para a pretensa compensação. Diante disto, a autoridade fiscal glosou a compensação, bem como notificou a Contribuinte para que esta

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.059 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.903052/2012-34

regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude do não homologação de sua pretensão.

Inconformada com o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante reconheceu que, pelo fato de não ter efetuado a retificação da Declaração de Débitos e Créditos e Tributários Federais (DCTF) do período, antes de apresentar o PER/DCOMP, o sistema da Receita Federal apontou que não havia crédito que pudesse ser compensado. Contudo, antes de apresentar a Manifestação, apresentou a retificadora da referida DCTF, e que agora o pretense crédito estaria constando no sistema, e por este motivo requereu que fosse efetuada nova análise do pedido de compensação. Junto à Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte juntou, dentre outros documentos DCTF retificadora.

A DRJ, por unanimidade, decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. Os julgadores da Delegacia de Julgamento entenderam que, apesar da Contribuinte ter apresentado a retificadora da DCTF, o que se constitui como primeiro requisito para que o indébito pudesse ser reconhecido, não haveria cumprido todos os requisitos formais, faltando informar os valores supostamente pagos aos sócios a título de JCP por meio da ficha 61-A da DIPJ, bem com a retificação da Dirf correspondente, dentre outras, inclusive as providências previstas no art. 18 IN RFB n.º 1.717, de 17/07/2017.

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que a compensação tributária é instituída por meio de lei, sendo que seus limites devem também ser definidos por lei, não tendo, portanto, a autoridade administrativa a possibilidade de estabelecer condições para que o instituto seja aproveitado pelo sujeito passivo; que a compensação declarada à Secretaria da Receita extingue o crédito, bastando que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito; que a retificação da DCTF concede a liquidez e certeza necessárias para que a compensação seja feita. Ao final, requer a Recorrente a admissibilidade do Recurso; a suspensão da exigibilidade do crédito e o cancelamento do débito por meio do reconhecimento do direito ao crédito e a consequente homologação da PER/DCOMP apresentada.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1402-001.058, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

II. Do Efeito Suspensivo em Procedimentos Administrativos

Pugna a Recorrente para que sua medida recursal, ainda que em âmbito administrativo, seja recebida em efeito suspensivo.

De acordo com o CTN o processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. No cingir dos autos, verifica-se a prescindibilidade do pleito eis que, também nos termos expressos do *caput* do artigo 33 do Decreto 70.235/72, a presente medida é obrigatoriamente recebida com este efeito recursal.

III. Do alegado óbice ao direito creditório e à compensação

Da análise dos autos, conclui-se que não houve por parte da autoridade fiscal nem da DRJ qualquer óbice ao direito relativo ao crédito que porventura a Recorrente tenha. Não se constata também cerceamento ao direito à compensação. Tais afirmações encontram fundamento no fato de que, quanto à atuação da autoridade fiscalizadora, a próprio Contribuinte reconhece que houve omissão por sua parte em não retificar a DCTF. Quanto à DRJ, a decisão proferida indicou pontualmente quais eram as formalidades necessárias para que a compensação fosse efetuada.

Há de se reconhecer que a compensação é instituto previsto em lei, e que por ela deve ser regido. Contudo, é de se ressaltar que a Constituição da República prevê em seus arts. 84, IV e 87, Parágrafo único, II o poder regulamentar, de forma que o Poder Executivo possa, por meio de atos normativos infralegais para a execução das leis. É certo que tais atos não podem contrariar os dispositivos legais, criando, por exemplo exigências infundadas ou demasiadas de forma a impedir ou obstar de qualquer forma o exercício do ou acesso ao direito, no caso, dos contribuintes. Mas como a Constituição prevê, pode o Executivo expedir instruções de forma a instrumentalizar os direitos. A fundamentação desta prerrogativa à administração não está apenas nos artigos acima citados, mas também na segurança jurídica, uma vez que seria desmedido crer que caberia ao contribuinte escolher qual seria a forma de comprovar seu crédito.

O que se identifica é que a Recorrente não apresentou todos os documentos, informações ou efetuou as devidas retificações, necessários à homologação da compensação. Ademais, em seu recurso, insurgiu-se contra tais requisitos, entendendo que a retificação da DCTF já seria suficiente, o que não deve prosperar.

IV. Princípio da verdade material e diligências

Tendo em vista que a solução do questionamento sobre a existência ou não de crédito em favor do Contribuinte somente pode se dar com a análise dos documentos contábeis, incluído com os apresentados pela Recorrente, entende-se que, com base no Princípio da Verdade Material e no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligências, para que, com o auxílio da unidade de origem possa ser formada convicção para julgamento do caso.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.059 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.903052/2012-34

V. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito em seu favor.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone